

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI Nº 175/2011

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

**§1º** - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

**§2º** - Os valores serão atualizados, anualmente, pelo mesmo índice aplicado pela previdência social para correção de sua tabela de benefícios.

**§3º** - É vedado o financiamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§4º** - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista em Lei.

**ARTIGO 2º** - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**ARTIGO 3º** - O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidação da obrigação.


**ARTIGO 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, sem comprometimento do erário municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ARTIGO 5º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no §1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**ARTIGO 6º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

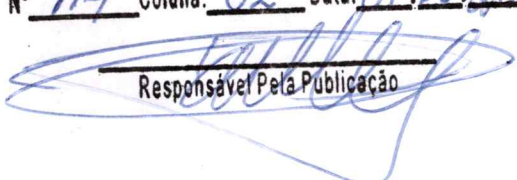
**ARTIGO 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – ESTADO DA PARAÍBA**, em 07 de out. de 2011.

  
**ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO**  
Prefeita Municipal

B. O. M. - Boletim Oficial do Município

Nº 114 Coluna 02 Data: 07/10/2011

  
Responsável Pela Publicação